

EMENDA N. XX ao PL 2987/2015

(Ao PL 2987/2015)

Adicione-se o art. X ao PL 2987/2015, onde couber:

Art. X. Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 5º e 7º do Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e acrescente-se os §§ 8º e 9º do Art. 16-A da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos a seguir:

Art. Xº A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16-

A.
.....
.....
.....

§ 1º É equiparado a autoprodutor o consumidor que possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts), que:

.....
.....

§ 5º Não se aplicam os limites de demanda contratada agregada e aplica o limite de participação no capital social definidos, respectivamente, no §1º e no definido no § 4º deste artigo aos consumidores equiparados a autoprodutor anteriormente à data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, até o término da vigência da outorga do empreendimento de geração e enquanto perdurarem os fatos geradores que fundamentaram a equiparação, desde que:

.....
.....

§ 7º Após o prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, novos arranjos de autoprodução, conforme regulamento, inclusive por equiparação, somente poderão ser realizados com empreendimentos de geração cuja operação comercial seja iniciada após a data da publicação da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, e desde que o consumidor possua demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), composta por uma ou mais unidades de consumo com demanda individual igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts).

§ 8º Os encargos relativos aos Art. 3º e 13 da Lei nº 10.438, de 2 de abril de 2002, ao § 10 do Art. 1º e ao Art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 serão pagos pelo autoprodutor com base no consumo líquido.

§ 5º O consumo líquido, para fins do disposto no § 8º:

I - corresponderá à diferença entre o total consumido pelo autoprodutor e a energia elétrica autoproduzida;

II - será apurado nos mesmos períodos e formas usados na apuração de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256942699400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gabriel Mota



* C D 2 5 6 9 4 2 6 9 9 4 0 0 *

encargos cobrados dos consumidores dos ambientes de contratação livre e regulada; e

III- será proporcional ao percentual de participação do titular da outorga no capital social do empreendimento de geração, no caso de novos arranjos de autoprodução definidos no § 7º.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o aprimoramento do Art. 16 A da Lei 9.074/1995, para complementar a proposta original da MP 1300/2025, a fim de que os requisitos de potência mínima sejam aplicados para todos os modelos comerciais, e não somente à equiparação, respeitando os negócios firmados com base na regra atual. Além disso, também se assegura que o subsídio concedido ao autoprodutor seja compatível com a participação do consumidor no empreendimento de geração, de forma a resgatar o conceito original da autoprodução, em que o consumidor investe na geração. Novamente, os negócios firmados com base na regra atual são respeitados.

Esses ajustes são necessários porque já se verifica no mercado o desenvolvimento de outros modelos comerciais que, a exemplo da equiparação, também se valem de lacunas legais para classificar os consumidores como autoprodutores apenas com o objetivo de obterem subsídios que podem chegar a R\$ 100/MWh, sem nenhuma contrapartida de investimento em geração. Inclusive, a depender das condições do mercado, os subsídios obtidos pelos consumidores classificados como autoprodutores podem ser até maiores que o valor que eles pagam pela energia em si. Esses subsídios são pagos pelos demais consumidores de energia.

Por fim, a emenda ainda esclarece quais são os encargos que os autoprodutores pagam com base no consumo líquido, incluindo CDE, PROINFA, ESS, EER e ERCAP, visando harmonizar o arcabouço regulatório brasileiro, promover uma alocação mais equitativa dos riscos no setor elétrico, reforçar a previsibilidade regulatória, além de assegurar a segurança jurídica e respeito aos contratos já celebrados, em consonância com os pilares do presente projeto.

Por estas razões, apresenta-se esta emenda aditiva.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2025.

Deputado **GABRIEL MOTA**

Republicanos/RR

